



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10134.723032/2019-33
ACÓRDÃO	2102-003.542 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ESQUADRA - TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/12/2015 a 31/12/2017

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

Os arts. 170 e 170-A do Código Tributário Nacional admitem a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, ressaltando-se que, em caso de contestação judicial de créditos, estes decorram de decisão judicial transitada em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, André Barros de Moura (substituto integral), Cleberston Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso voluntário (fls. 859/873) interposto em face do Acórdão nº 11-068.077 (fls. 847/794) datado de 08/06/2020 e prolatado pela 7ª Turma da Delegacia da Julgamento da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife-PE (DRJ/REC), cujo dispositivo considerou improcedente a manifestação de inconformidade do sujeito passivo, de fls. 74 a 78.

2. O acórdão está assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/2015 a 31/12/2017

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITOS.

Tornam-se exigíveis as contribuições sociais compensadas, em GFIP, sem lastro probatório dos respectivos créditos declarados pelo sujeito passivo.

CRÉDITOS. DISCUSSÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. MOMENTO.

Somente após trânsito em julgado de ação judicial, onde se discutem créditos tributários, pode o interessado promover compensação dos mesmos.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2015 a 31/12/2017

PERÍCIA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO.

Por expressa disposição legal, considera-se não formulado o pedido genérico de perícia, desprovidos de quesitos e indicação de assistente técnico (perito).

Manifestação de Inconformidade Improcedente. Crédito Tributário Mantido

3. A partir das análises constantes no Despacho Decisório (fls. 58/63), a empresa contribuinte não teria comprovado os créditos de contribuições previdenciárias utilizados na compensação de débitos, em GFIPs, cujo resumo é o seguinte (fl. 63):

Competência	Vencimento	Estabelecimento	N2 de controle GFIP	Valor Compensado	Compensação indevida (não homologada)
13/2015	18/12/2015	07.705.117/0001-10	MvpDSUcqG0h0000-7	1.297.000,00	1.297.000,00
		07.705.117/0002-09	JeulgSTaLan0000-3	242.700,00	242.700,00
		07.705.117/0005-43	GG1mVHOK5s50000-6	366.900,00	366.900,00
		07.705.117/0007-05	P3IF5ZK3cc00000-1	293.600,00	293.600,00
SUBTOTAIS				2.200.200,00	2.200.200,00
13/2016	20/12/2016	07.705.117/0001-10	KWAt8pix8mG0000-3	1.414.000,00	1.414.000,00
		07.705.117/0002-09	GwMMvniSu4H0000-2	349.000,00	349.000,00
		07.705.117/0005-43	BALXpoM3WKB0000-1	192.000,00	192.000,00
		07.705.117/0007-05	MIR1wEMeuv0000-9	40.900,00	409.000,00
		07.705.117/0009-77	AoNFyoFgD4L0000-8	8.000,00	8.000,00

SUBTOTAIS				2.372.000,00	2.372.000,00
13/2017	20/12/2017	07.705.117/0001-10	Et6KOVyUM700000-9	543.669,55	0
		07.705.117/0002-09	IIVTHOSpfo0000-6	308.577,72	199.040,19
		07.705.117/0005-43	Oqota8Bl2f00000-1	211.153,24	211.153,24
		07.705.117/0007-05	N1EXmOM2mxt0000-7	155.546,71	155.546,71
		07.705.117/0009-77	OTOUqXdSNPO0000-1	56.812,80	56.812,80
SUBTOTAIS				1.275.760,02	622.552,94
TOTAL GERAL				5.847.960,02	5.194.752,94

4. Ciente da lavratura do débito, o sujeito passivo interpôs Manifestação de Inconformidade (fls. 74/78).

5. Por conseguinte, a DRJ, em seu Acórdão nº 11-068.077 (fls. 847/852), não deu provimento à referida impugnação na medida em que a DRJ entendeu, em síntese, que a utilização dos créditos, para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias, dependeria de processo judicial com trânsito em julgado, o que não ficou constatado, conforme se depreende dos seguintes trechos do Acórdão ora recorrido (fl. 851):

O contribuinte assinala que seu direito creditório advém do MS Coletivo nº 0044674-95.2010.4.01.3800/ 17ª VF/MG e diz respeito a contribuições sociais sobre 1/3 de férias e 15 primeiros dias de auxílio-doença/acidentário.

Mencionada ação judicial foi movida pelo Sindicato das Empresa de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais e não consta, no presente feito, haver a mesma transitado em julgado, dado que se encontra, consoante extrato de fls. 840, desde 30/5/2019, sobrestada pelo STF, por envolver questão com repercussão geral declarada pela referida Corte, cujo mérito ainda não foi decidido.

Assim, não poderia a empresa promover compensações, relativas a créditos em discussão na mencionada ação judicial, antes do trânsito em julgado da mesma, à luz da vedação contida no art. 170-A do CTN, *verbis*:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Incluído pela LC nº 104, de 2001)

Resulta, portanto, prejudicada toda a documentação carreada às fls. 79/842, que diz respeito aos créditos discutidos na citada ação judicial, porque desprovidos de prova, nos autos ora em mesa, de lastro que autorize seu uso pelo contribuinte, para fins de compensação, antes do trânsito em julgado da referida ação, bem como sem comprovação sequer de recolhimento de contribuições sociais pelo interessado sobre as referidas verbas.

Ademais, o mencionado processo judicial não trata de créditos relativos às retenções de contribuições sociais, nos moldes do art. 31, da Lei 8.212/91, objeto das compensações entabuladas na competência 13/2015, para as quais o contribuinte utilizou o campo específico das GFIP destinado à sua informação, qual seja, "Retenções NF/Fatura- Valor Compensado/Abatido", não podendo, neste mesmo campo, manejar créditos de outra natureza, como 1/3 de férias ou 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente.

De sorte que resulta seu direito creditório desprovido de provas capazes de autorizar as compensações que restaram não homologadas pelo fisco, exurgindo, assim, incólume a presente exação.

6. Relativamente à competência 13/2015, a DRJ entendeu ainda pela impossibilidade da compensação, pela ausência de trânsito em julgado.
7. Em seu Recurso Voluntário (fls. 859/873), a contribuinte defende a necessidade de mitigação do conteúdo do art. 170-A, que exige o trânsito em julgado da decisão para que seja possível a compensação de créditos.
8. Ao fim, requer o contribuinte o provimento de seu Recurso Voluntário.
9. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Yendis Rodrigues Costa**, Relator

Juízo de admissibilidade

10. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto em 06/08/2020 (fl. 858), em face da ciência da decisão da DRJ, na data de 07/07/2020 (fl. 855).
11. Além disso, realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.
12. Considerando-se ainda a não arguição de preliminares, passa-se à análise de mérito.

Mérito

13. Acerca do mérito, remanesce como objeto de controvérsia, a possibilidade ou impossibilidade de compensação de créditos pleiteados, cujo mecanismo existe o trânsito em julgado de decisão judicial, à luz do art. 170-A do CTN, que assim dispõe:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, **antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial**. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

14. Ocorre que não é competência de o CARF afastar a aplicação da norma a pretexto da necessidade de mitigação, à luz do art. 98 do Regimento Interno do CARF, que assim dispõe:

Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

15. No entanto, necessário observar que, quando da utilização dos créditos, nas competências 2015, não há, demonstração, nos autos, por parte da empresa recorrente, de qualquer decisão judicial transitada em julgado que tenha sido contemporânea à utilização dos créditos, o que impede a utilização dos créditos pretendidos pela empresa recorrente.

16. Nesse sentido, entende o Conselho Superior de Recursos Fiscais – CSRF/CARF, a exemplo do seguinte julgado:

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO FINANCEIRO. DISCUSSÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste amparo legal para a homologação de compensação de crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, com débito tributário estranho à respectiva ação judicial, ou seja, cuja compensação não foi pleiteada na ação, antes do trânsito em julgado. **É vedada a homologação de Dcomp em que se utilizou crédito financeiro contra a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial**, quando a própria decisão condiciona sua realização ao trânsito em julgado da ação. Recurso Especial do Contribuinte Negado

Acórdão nº 9303-006.467 – 3ª Turma CSRF/CARF, 13 de março de 2018

17. Por fim, o MS coletivo nº 0044674-95.2010.4.01.3800, que pretende-se afastar as indecências das contribuições sociais sobre 1/3 de férias e 15 primeiros dias de auxílio-doença/acidentário, cujo mérito ainda não foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando comprovado a utilização do direto crédito antes do trânsito de fls. 79/842.

Conclusão

18. Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa